

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO № 328

Feito : Processo Nº 951/91-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro Alcides Dutra de Lima

Assunto: Contratos de Prestação de Serviços celebrados entre a Empresa

de Processamento de Dados do Acre "ACREDATA e Dr. JORGE

AUGUSTO CORREA FERNANDES e a FUNERÁRIA SÃO JOÃO BATISTA e o

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO Nº 01/91

CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS celebrados entre a ACREDATA e Dr. JORGE AUGUSTO CORREA FERNANDES e a FUNERÁRIA SÃO JOÃO BATISTA - considerados regulares, com ressalvas e o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO Nº 01/91 - considerado regular

Arquivamento do processo, apos o registro dos instrumentos.

MINS BU ESTAT THO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 951/91, acias indicado. A C.O.R.D. A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Aere, a manimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante deste julgado, no sentido de considerar regulares, com ressalvas, a execução dos Contratos em referência e, pela regularidade do Acordo Coletivo de Trabalho Nº 01/91, com a remessa de cópia dos relatórios de fls. 13 a 19 e 66 a 68, cos autos, em exame e da decisão, ao senhor Diretor-Presidente da Empresa e, após o registro dos instrumentos no livro próprio, seja arquivado o presente processo.—

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 18 de março de 1993.

Cons. ISNARD BASTOS BARBOZA LEITE

Presidente

Cons. ALCIDES DUTRA DE LIMA

Relator

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE

Fui présente:

Procurador-Chefe do Ministério Publico Especial

Feito': Processo de esl/si-vaR/Adde Relator: Conselveiro Aloides Quira de Lina Assunto: Contrains de Treatagns de Serviços del Erros di esta en E Assunto: Contrains de Treatagns de Adro de Marwellera e en John

Trisenal Contas DD ESTAC : DO

Esta o aliento for Aublicado no DIASA O ALIAL DO ESTADO Nº 6.007

de 13/04/193

EATERCES

Secretaria do Plenario

di e is debici e a a cano

EFRINANDO DA OLIUMEDAA KOOKUL. Pirodooredda - Grene - oo isaad - ofi isa Pa PROCESSO: Nº 951/91

RELATOR: CONS. ALCIDES DUTRA DE LIMA

ASSUNTO: DOIS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E UM ACORDO

COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO PELA EMPRESA DE PROCESSA-

MENTO DE DADOS DO ACRE - ACREDATA.

Relatório:

Trata o presente processo de dois (2)
Contratos de prestação de serviços e um acordo coletivo de
Trabalho, firmados com a Empresa de Processamento de Dados do
Acre - ACREDATA.

1º Contrato s/nº, fls. 04, 05 e 07. Contratado: Odontólogo Dr. Jorge

Augusto Correa Fernades;

Objeto de Contrato: Prestação de serviços Odontológicos a todos os empregados e seus dependentes legais da contratante;

Forma de Pagamento: Unidade de serviços Odontológicos (uso) fixada pela Federação Nacional de Odontologistas, exceto o tratamento de Canal e Protético, que obedecerão a tabela anexa ao termo contratual;

Prazo Contratual: 12 (doze) meses, com início em 10 de junho de 1991.

2º Contrato s/nº, fls. 07 e08. Contratada: Empresa Funerária São

João Batista Ltda;

Objeto do Contrato: Prestação de

serviços funerários aos empregados da contratante;
Forma de Pagamento: Calculado pela

tabela de preços da contratada, na qual estão incluidos os serviços de documentação e a urna, mediante apresentação da fatura;

Prazo Contratual: 12 (doze) meses, a partir da assinatura do contrato - 04 de julho de 1991.

Acordo Coletivo de Trabalho nº 01/91

- fls. 55 a 64.

Acordantes: de um lado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Agua, Energia, Laticínios; na Empresa de Habitação e na Empresa de Processamento de Dados do Estado e de outro, a Empresa de Processamento de Dados do Acre S.A - ACREDATA.

Objeto do Acordo: Condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da Empresa acordante, que são: Enquadramento funcional dos servidores no plano de cargos e salários -- Antecipação quinzenal de 40% do salário de seus empregados mensalmente -- Garantia de emprego -- Horas extras -- Liberação de dirigentes sindical -- Jornada de trabalho 06:00hs -- Saneamento, higiene e segurança do trabalho -- Abono assiduidade -- Vale transporte -- Auxílio funeral -- Auxílio alimentação -- Auxílio creche -- Gratificação de férias -- Licença prêmio -- Antecipação do 13º salário -- Assistência médica, Odontológica, laboratorial e hospitalar -- Auxílio doença -- Reajuste Salarial -- Anuênio.

Prazo do Acordo: 12(doze) meses a

partir da assinatura.

Perdas Salariais: Negociadas a partir de março de 1991, se, por ventura, venham a ocorrer.

o ofício da Presidência deste TCE, datado de 23 de setembro de 1991, solicitando a Empresa de Processamento de Dados do Acre - ACREDATA, encaminhar a este Tribunal de Contas, no prazo de 10 dias, cópia de todos os contratos de prestação de serviços ou obras, bem como cópia de convênios celebrados pela Empresa no exercício de 1991. após ter sido atendida a solicitação do então Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro José Eugênio de leão Braga, foi designado pelo Diretor do DAFO, técnico Heitor da Silva Pereira, para proceder Inspeção Ordinária quanto á execução dos contratos. O técnico apresentou dois (2) relatórios de fls. 13 a 15 e de fls. 19 e 20, ambos com demonstrativos de despesas (fls. 16/17 e fls. 20). Os dois contratos se acham eivados de irregularidades, conforme constam dos relatórios acima mencionados.

Esta Corte de Contas, através de pareceres, vem repetindo que as obras, serviços, compras e alienações da administração, quando contratados com técnicos, serão necessariamente precedidas de licitação, salvo as hipóteses em que é dispensável ou inexigível, conforme disposição nos artigos 22 e 23, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

A licitação destina-se a selecionar a proposta que melhor atenda aos interesses do orgão licitante e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de igualdade, da publicidade e da probidade administrativa. A regra é ser ela obrigatória para todas as entidades públicas (estatais e autarquias) e também para as paraestatais (empresa públicas, as sociedades de economia mista, as fundações instituídas pelo Poder Público e os serviços sociais

autônomos). A licitação é o procedimento inicial necessário do contrato administrativo, preparatório ao futuro ajuste. A sua trajetória no Direito Brasileiro tem como marco inicial o Código de Contabilidade Pública da União de 1922, passando pelo Decreto-Lei 200/67, Leis 5.456/65 -- e Lei 6.946/81, chegando ao Decreto-Lei nº 2.300/86, denominado Estatuto Jurídico das Licitações e contratações administrativas, pertinente a obras, serviços, compras, alienações, no âmbito da Administração Federal centralizada e Autarquias, aplicável aos Estados e Municípios por força do art. 85.

O acordo coletivo de Trabalho registrado ás folhas 58 a 64.

O caput do art. 611, da Consolidação das Leis do Trabalho define acordo coletivo de trabalho como sendo um instrumento em que dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais, estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações às relações individuais de trabalho.

O presente acordo não transigiu nenhum dos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, o que pode ser considerado perfeito e acabado.

O MPE, em parecer da lavra da Doutora Marildes do Couto Pinho, com o De Acordo do Procurador-Chefe, opinou pelo arquivamento dos feitos.

É o relatório.

Em, 15 de março de 1993.

Aleides Dutra de Lima Conselheiro Belator PROCESSO: Nº 951/91

RELATOR: CONS. ALCIDES DUTRA DE LIMA

ASSUNTO: DOIS CONTRATOS E UM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIRMADOS

COM A EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ACRE - ACRE

DATA.

Voto:

Vistos, relatados e discutidos ao autos do processo e acolhendo parecer do MPE junto a este Tribunal, Voto:

I -- Considerando regular com ressal-

vas os dois contratos;

II -- Considerando regular o acordo

coletivo de trabalho;

III -- Para que se encaminhe cópia de todos os relatórios do processo e deste Voto ao Presidente da Empresa de Processamento de Dados do Acre - ACREDATA;

IV -- E pelo arquivamento do processo.

É como Voto.

Em, 15 de março de 1993.

Acides Sulra de Cima Conselheiro Relator